

Diário Oficial do TCE-AL Eletrônico

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Presidente
Cícero Amêlio da Silva
Conselheiro
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira - Vice-Presidente
Maria Cleide Costa Bezerra
Conselheira
Luiz Eustáquio Tolêdo
Conselheiro - Corregedor-Geral/Divisor
Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro
Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Diretor-Geral da Escola de Contas
Pedro Barbosa Neto
Procurador-chefe do Ministério Público de Contas

TCIL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira - Vice-Presidente
Luiz Eustáquio Tolêdo
Conselheiro - Corregedor-Geral/Divisor
Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro - Diretor-Geral da Escola de Contas
Cícero Amêlio da Silva
Conselheiro
Maria Cleide Costa Bezerra
Conselheira
Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro
Pedro Barbosa Neto
Procurador-chefe do Ministério Público de Contas

ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

PORTARIA Nº 025/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE Designar a servidora ÉRICA BERNARDINO SIMÕES, matrícula nº 56.749-3, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Pagamento, símbolo FGDS-2. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 026/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE Designar a servidora VERA LÚCIA VALOIS LOBO, matrícula nº 29.430-6, para exercer a Função Gratificada de Agente de Transporte, símbolo FGDI-2. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 027/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 95 da Constituição Estadual, 66, inciso III, da Lei nº 5.604/98 e artigo 31, inciso III, do Regimento Interno.

RESOLVE Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a Presidência do primeiro, integrarem a Comissão encarregada de promover e coordenar o estudo e realização de concurso público para preenchimento dos cargos vacantes e a vagar do Quadro de Funcionários Efetivos desta Corte de Contas, podendo adotar todas as providências que, para tanto, se façam necessárias.

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Conselheiro, matrícula nº 76.980-0; RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES, Procurador do Ministério Público de Contas, matrícula nº 77.212-7; SÉRGIO RICARDO MACIEL, Auditor, matrícula nº 77.159-7; VALTER OLIVEIRA SILVA, Diretor de Recursos Humanos, matrícula nº 77.539-8; FRANCISCO ELPÍDIO DE GOUVEIA BEZERRA, Analista de Contas, matrícula nº 18.446-2.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 028/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE

Designar os servidores abaixo relacionados, para integrarem a Comissão de Manutenção e Desenvolvimento do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP, de que trata a Portaria nº 195/2010, deste Tribunal de Contas:

Coordenadora: ROSA MARIA BARROS TENÓRIO, Diretora da DFAFOM, matrícula nº 77.540-1. Técnicos:

LUIZ ANTÔNIO SANTOS MEDEIROS, matrícula nº 06.209-0; MARCELLO JORGE DE CASTRO AZEVEDO ROMEIRO, matrícula nº 28.885-3.

Fica revogada a Portaria nº 019/2013, publicada no DOEletrônico do TCE/AL, em 07/02/2013.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 029/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Designar o servidor GERALDO NILO XAVIER DA CÂMARA, Diretor de Comunicação, matrícula nº 77.599-1, para Coordenar a implantação da TV Cidadã, nos termos do Protocolo de Intenções assinado com o Senado Federal da República.

Fica revogada a Portaria nº 004/2014, publicada no DOEletrônico do TCE/AL, em 13/01/2015.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

Robleusa Passos de Oliveira Vanderlei
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DR. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO, EM SESSÃO DO PLENO, RELATOU OS SEGUINTE ATOS:

Processo nº TC - 12398/2013
DECISÃO SIMPLES

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. POSSIBILIDADE DE MUNICÍPIO CELEBRAR TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE INTERESSE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, DO DECRETO Nº 3.100/99, IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DESCRITA NO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER EMPREGA "TRANSFERÊNCIAS CORRENTES" OU "TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL", A DEPENDER DO OBJETO PACTUADO. NÃO INCLUSÃO DOS REPASSES ÀS OSCIPS NO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL PREVISTO NO ART. 20, III, "B", DA LRF.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, Prefeito do Município de Jequiá da Praia, que traz os seguintes questionamentos:

- 1. É possível a celebração de Termo de Parceria com Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIP) para a execução de programas nas áreas de Saúde, Educação, Ação Social e Conservação ao Meio Ambiente?
2. Caso a resposta para primeira pergunta seja afirmativa, é possível a contratação na modalidade dispensa de licitação elencada no art. 24, XXIV da Lei 8.666/93 ou a contratação deverá observar o disposto no art. 23 do Decreto 3100/99?
3. Qual seria a classificação orçamentária das despesas com desembolso para contrapartida para consecução do Termo de Parceria?
4. Se o referido gasto elencado no item anterior entraria no cômputo do limite de gastos com pessoal elencado no art. 20, III, "b" da Lei Complementar 101/2000?

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica, à Auditoria e ao Ministério Público Junto a este Tribunal, os quais emitiram os pareceres nºs 088/2014 (fls. 07-12), 146/2014 (fls. 20-27) e 2135/2014 (fls. 31-47), respectivamente. É o relatório.

I - DA ADMISSIBILIDADE A Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, estabelece em seu art. 1º, XIX, que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas "decidir sobre consulta que lhe seja

formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno".

O art. 6º, X, do Regimento Interno desta Corte, por sua vez, traz o rol das autoridades que podem formular a consulta, in verbis: Art. 6º. Omissis.

(...)

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

- a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;

(...)

Desta forma, o consulente, Prefeito do Município de Jequiá da Praia, é legitimado à formulação de consulta a este Tribunal, nos termos do inciso X, a, do art. 6º do Regimento Interno, e os questionamentos apresentados preenchem, ainda, os requisitos de admissibilidade elencados no caput do referido artigo, não se tratando de caso concreto, sendo, ainda, de relevante repercussão jurídica, financeira e orçamentária, estando, assim, inserido no âmbito de competência desta Corte de Contas. II - DO MÉRITO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) foram instituídas através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e regulamentadas pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIPS, como são denominadas, são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por particulares, sem fins lucrativos, para prestação de serviços sociais não exclusivos do Estado, sob incentivo e fiscalização deste.

Para ser qualificada como organização da sociedade civil de interesse público faz-se necessário, em âmbito federal, que a pessoa jurídica de direito privado esteja habilitada junto ao Ministério da Justiça, com o preenchimento dos requisitos do art. 4º e 5º da lei, como condição à sua existência e, ainda, possuir pelo menos uma das finalidades descritas nos incisos do art. 3º, dentre seus objetivos sociais.

Configura-se a dedicação às atividades previstas nos incisos do art. 3º, "mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins", nos termos do Parágrafo Único do referido artigo.

O instrumento hábil para constituir o vínculo de cooperação entre o Poder Público e as OSCIPS, para fomento e execução das atividades de interesse público, trazidas pelo art. 3º, é o Termo de Parceria descrito no art. 9º da lei.

Após o breve intróito, passamos a análise dos quesitos.

1. É possível a celebração de Termo de Parceria com Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIP) para a execução de programas nas áreas de Saúde, Educação, Ação Social e Conservação ao Meio Ambiente?"

Nos termos do Parecer nº 088/2014, emitido pela douta Procuradoria Jurídica desta Corte (fls. 09):

(...) para que uma organização da sociedade civil de interesse público possa firmar termo de parceria com o Poder Público Municipal, necessário, primeiramente, que haja legislação regulando as OSCIPs no âmbito do município, uma vez que a Lei nº 9.790/99 as regula em âmbito federal. É necessário que a OSCIP seja assim qualificada, no âmbito da respectiva esfera de governo, no caso, no Município, sendo por ela regulada.

Ainda nesse diapasão, a Auditoria deste Tribunal, conforme Parecer nº 146/2014 (fls. 23), expõe que:

(...) É possível a celebração de Termo de Parceria com as OSCIPs condicionada à existência de lei do ente federado que regulamente a matéria. Ressalta-se que as áreas de atuação de tais parcerias devem estar relacionadas no nominado diploma legal e não podem englobar as atribuições próprias de entidades e órgãos integrantes da administração, ao revés, devem contemplar apenas as atividades que possuam caráter complementar, voltadas às necessidades coletivas.

No que concerne à preexistência de legislação municipal que regulamente a matéria, importante frisar, como o fez o parquet de Contas em seu Parecer nº 2135/2014 (fls.36), que: (...) Sobre essa condicionante, registre-se que não se trata de exigência formal demasiada. Ao contrário, visa preservar a autonomia dos entes federados na implementação das peculiaridades de sua realidade local, mais especificamente no exercício de suas competências para realização dos serviços públicos que lhes são conferidos pela Carta Magna, além de propiciar mais controle ao ato de qualificação dessas entidades, na medida em que devem passar pelo crivo do Legislativo local. A União Federal não pode dispor sobre quais áreas e sob que limites e condicionantes se dará a atuação das OSCIPs na esfera local, sob pena de violação ao princípio federativo.

No caso sob exame, concernente ao primeiro questionamento formulado, tem-se como possível a realização de Termo de Parceria entre o Município e as Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPs) para a execução de programas nas áreas da Saúde, Educação, Ação Social e Conservação do Meio Ambiente, desde que, consoante os pareceres emitidos nos autos, exista lei municipal que regulamente a matéria.

2. Caso a resposta para primeira pergunta seja afirmativa, é possível a contratação na modalidade dispensa de licitação elencada no art. 24, XXIV da Lei 8.666/93 ou a contratação deverá observar o disposto no art. 23 do Decreto 3100/99?"

Uma vez esclarecida à possibilidade de contratação de OSCIP, em caráter complementar, para execução de programas nas áreas de saúde, educação, ação social e conservação ao meio ambiente, faz-se necessário analisar o meio pelo qual a contratação deverá ser efetivada.

O ordenamento jurídico pátrio exige que as obras, os serviços, as compras e as alienações que envolvam a Administração Pública, sejam contratadas mediante procedimento licitatório, como expõe o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, abaixo transcrito:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na

legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Decreto nº 3.100/99, em seu art. 23, caput, com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de setembro de 2011, impõe em âmbito federal, como regra, a publicação de edital de concurso de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria, ressalvando as hipóteses descritas nos incisos de seu § 2º, quais sejam:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;
II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou
III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

No que concerne ao segundo questionamento, tem-se que a Lei nº 8.666/93, estabelece em seu artigo 24 diversas hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais está à prevista pelo inciso XXIV, qual seja, "para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão" (grifo nosso).

Nesse contexto, não há o que se confundir Organizações Sociais com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, portanto, as OSCIPs não estão contempladas na hipótese de dispensa de licitação descrita no art. 24, XXIV.

Conforme expõe a Auditoria desta Corte, nos termos do Parecer nº 146/2014 (fls. 24):

Não é possível dispensar a licitação na forma do art. 24, XXIV da Lei 8.666/93, tão pouco observar o regramento constante dos dispositivos do Decreto 3.100/99 na hipótese de celebração de termo de parceria com OSCIPs pela administração.

A lei do ente federado que regulamente a matéria deve dispor sobre o procedimento adequado para preceder o referido ajuste, fixando critérios objetivos e observando os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Em posição semelhante o Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 2135/2014, explicita que (fls. 44): Assim, é de se concluir pela não incidência nem do art. 23, do Decreto n. 3.100/99, nem do art. 24, XXIV, da Lei n. 8.666/93, cabendo asseverar a obrigatoriedade de que se proceda com licitação para escolha da entidade parceira, em respeito à isonomia e à busca da melhor proposta, o que só pode ser excepcionado quando configurado em dos casos de dispensa ou inexigibilidade, caso em que deve ser constatado mediante a formalização do seu devido procedimento.

Não restam dúvidas, desta feita, quanto a não incidência nem do art. 23, do Decreto nº 3.100/99, nem da hipótese de dispensa de licitação trazida pelo art. 24, XXIV, da Lei de

Licitações, sendo necessária legislação municipal que regulamente a matéria sob o prisma dos princípios constitucionais, sobretudo daqueles que norteiam a licitação.

3. Qual seria a Classificação Orçamentária das despesas com desembolso para contrapartida para consecução do Termo de Parceria?

No que concerne ao terceiro questionamento, tem-se que a matéria é regida pela Lei nº 4.320, de 17 março de 1964.

O Ministério Público junto a esta Corte, em sua peça opinativa, esclarece que "a celebração de Termo de Parceria com OSCIP consiste no fomento de atividade de interesse público por meio de subsídio a entidades privadas desprovidas de finalidade lucrativa, o que pode se dar mediante a cessão de bens móveis, imóveis ou pela transferência de recursos financeiros" (fls. 44).

Nesse contexto a Auditoria deste Tribunal, através de seu parecer, asseverou que "os valores repassados às OSCIPs, por meio de Termos de Parcerias firmados, são despesas classificadas como Transferências Correntes ou Transferências de Capital, a depender do objeto do gasto, de acordo com a definição da Lei Federal nº 4.320/64" (fls. 25).

Desta forma, tem-se que a Classificação Orçamentária das despesas com desembolso de contrapartida para consecução do Termo de Parceria deverá ser de "Transferências Correntes" ou "Transferências de Capital", trazida pelo art. 12, § 2º ou § 6º, da Lei nº 4.320/64, dependendo do objeto da atividade constante do referido Termo.

4. Se o referido gasto elencado no item anterior entraria no cômputo do limite de gastos com pessoal elencado no art. 20, III, "b" da Lei Complementar 101/2000?"

A Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 18, caput, define despesa total com pessoal como sendo:

o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Depreende-se do exposto que a classificação orçamentária "Despesa com Pessoal" pressupõe uma relação de subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração e o funcionário, o que não ocorre quando se trata de funcionário de uma OSCIP, pois não pertence ao quadro de servidores do ente público.

De forma assemelhada não se estende aos funcionários da OSCIP, que tenha firmado Termo de Parceria com a Administração, a classificação orçamentária "outras despesas com pessoal", descrita no §1º, do art. 18, pois não estão enquadrados no conceito de terceirizados, uma vez que em nenhum momento substituem servidores e empregados públicos.

Assim é o entendimento esposado pela Procuradoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do Parecer nº 088/2014, uma vez que "pelo fato de os empregados da OSCIP não integrarem o quadro de servidores municipais e, ainda, tendo em vista que os recursos repassados serão feitos a título de Despesas de Transferências Correntes, não há o que se computarem tais despesas como Despesas de Pessoal, tampouco como Outras Despesas de Pessoal, por não ser o caso de terceirização de mão de obra" (fls. 11/12).

Conforme entendimento da Auditoria desta Corte de Contas "se afigura ilegal a celebração

de parceria com OSCIP com o escopo de obtenção de fornecimento de mão-de-obra para a administração, posto que os referidos ajustes tem como finalidade precípua fomentar atividades que possam beneficiar a sociedade, não a prestar serviço à administração" (fls. 26).

Importante frisar, como bem o fez a Procuradoria Jurídica em seu parecer, que (fls.12):

(...) é vedado aos Municípios e demais órgãos e entes estatais parceiros proceder ao pagamento direto dos funcionários da OSCIP, sob pena de se ver configurada verdadeira burla ao princípio constitucional do concurso público e, mais grave, caracterizar-se de maneira mais evidente verdadeira relação empregatícia. As OSCIPs não devem atuar como meras intermediadoras de mão de obra, contratando funcionários terceirizados para desempenho de funções de natureza pública.

Destarte, uma vez que o Termo de Parceria seja celebrado em estrita observância à legislação, as despesas da OSCIP não deverão ser computadas no limite de gastos com pessoal previsto no art. 20, III, "b", da LRF.

III – DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, face aos questionamentos trazidos pelo consultante, DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, apresentar as respostas que seguem:

a) No que concerne à pergunta de nº 1: Pela possibilidade de celebração de Termo de Parceria entre município e Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPs), em caráter complementar, para a execução de programas nas áreas de Saúde, Educação, Ação Social e Conservação do Meio Ambiente, desde que não substituíam, direta ou indiretamente, as ações que são de prestação obrigatória por parte do Estado.

b) No que concerne à pergunta de nº 2: Pela não incidência do art. 23, do Decreto nº 3.100/99, bem como pela impossibilidade de realizar a contratação através da hipótese de dispensa de licitação descrita no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, sendo obrigatória a realização de licitação para escolha da entidade parceira, em respeito à isonomia e à busca da melhor proposta, ressalvando-se a possibilidade de configuração das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação descritas na Lei nº 8.666/93, o que deve ser constatado mediante a formalização do seu devido procedimento.

c) No que concerne à pergunta de nº 3: Que as despesas relativas ao repasse de recursos às OSCIPs serão classificadas como Transferências Correntes ou Transferências de Capital, a depender do objeto da atividade constante no Termo de Parceria.

d) No que concerne à pergunta de nº 4: Que os recursos repassados por ocasião da celebração de Termo de Parceria com OSCIP não podem ser considerados gasto de pessoal na forma do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, motivo pelo qual não se incluem no cômputo do percentual elencado no art. 20, III, b, da LRF. Ressaltando-se que o Termo de Parceria não é instrumento hábil para contratação de mão de obra, situação que foge aos objetivos da concessão da qualificação de OSCIP para as entidades privadas sem fins lucrativos.

e) Que a presente decisão seja publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal.

f) Que o Sr. MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, Prefeito do Município de Jequiá da Praia, seja intimado quanto ao teor da presente deliberação.

Nestas condições, o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Contrato de Prestação de Serviços

retromencionado, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Auditor Chefe - SÉRGIO RICARDO MACIEL – fui presente.

Processo nº TC-6152/2009

Anexos nº TCs- 344/2010, 02130/2010 e 6511/2010

RESOLUÇÃO Nº 026/2015

CONTRATO Nº 058/2009. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL, PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 058/2009, firmado pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - SEMARHP, e a empresa TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA.

DO CONTRATO Nº 058/2009

Constitui objeto do Contrato a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de fornecimento de vale transporte, por meio eletrônico, destinado aos servidores do Município de Maceió, conforme Cláusula Primeira.

O valor mensal estimado do instrumento é de R\$ 15.561,00 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais), perfazendo um total de R\$ 186.732,00 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais) cujas despesas correram à conta da Dotação Orçamentária: 21.001.04.122.0106.2238.3390.39.00/1, conforme Cláusula Quinta.

O contrato em questão teve prazo de 12 (doze) meses, com execução até 31 de dezembro de 2009, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado por igual período, conforme Cláusula Terceira.

O referido instrumento foi devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 30 de abril de 2009, com publicação de sua súmula no Diário Oficial do Município, edição do dia 02 de maio de 2009.

O Termo decorreu de inexigibilidade de licitação, art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, conforme Processo Administrativo nº 2000/16748/2008.

DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2009 tem por objetivo prorrogar o prazo de execução do instrumento contratual, a partir de 31 de dezembro de 2009 até 01 de maio de 2010, conforme Cláusula Primeira. Ficaram ratificadas as demais Cláusulas do Contrato, conforme Cláusula Segunda.

O referido Termo Aditivo foi devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 30 de dezembro de 2009, com publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia 06 de janeiro de 2010.

DO TERMO DE APOSTILAMENTO

Através do Termo de Apostilamento ao

Contrato nº 058/2009, a Dotação Orçamentária especificada na Cláusula Quinta da referida avença, passou a ser: 21.001.04.122.0003.2173 – 3390.39.100.

O Termo em questão foi devidamente assinado pela autoridade competente em 29 de janeiro de 2010, com publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia seguinte.

DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

O Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2009 tem por objetivo prorrogar o prazo de execução do instrumento contratual, conforme Cláusula Primeira.

Através do Segundo Termo Aditivo a vigência do referido Contrato ficou prorrogada por mais 12 (doze) meses, a partir de 01 de maio de 2010, conforme Cláusula Segunda.

O valor mensal estimado do instrumento é de R\$ 15.561,00 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais), perfazendo um total de R\$ 186.732,00 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais) cujas despesas correram à conta da Dotação Orçamentária: 21.001.04.122.0003.2173.3390390000.100-2101, conforme Cláusula Quarta.

Ficaram ratificadas as demais Cláusulas do Contrato, conforme Cláusula Quinta.

O referido Termo Aditivo foi devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 28 de abril de 2010, com publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia 06 de maio de 2010.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e o Douto Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e consequente anotação do Contrato, dos Termos Aditivos e Apostilamento, conforme pareceres constantes nos autos.

Em face do exposto, o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Contrato nº 058/2009, seu Primeiro e Segundo Termo Aditivo, bem como seu Termo de Apostilamento, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Auditor – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – fui presente.

Processo nº TC-8786/2013

RESOLUÇÃO Nº 027/2015

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 113/2013, 114/2013 E 115/2013. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL, PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre as ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 113, 114 e 115/2013, firmadas pela AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP e as empresas NCK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP, AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA. – ME e SOMA – SEGURANÇA OTIMIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA. ME., respectivamente.

Constitui objeto das Atas o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de

proteção e segurança, conforme especificações e quantidades discriminadas em seus respectivos Anexos Únicos, conforme Cláusula Primeira de cada avença.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 113/2013

O valor global da presente é de R\$ 29.499,96 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), referentes à 2.436 refis para máscara queixo, conforme Cláusula Quarta.

O referido instrumento foi devidamente assinado pelas partes interessadas em 04 de junho de 2013, com publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 do mesmo mês e ano.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 114/2013

O valor global da presente é de R\$ 437.959,62 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referentes à 9.084 pares de luvas nitrílicas “M”, 3.864 pares de luvas nitrílicas “G” e 3.309 macacões para saneamento, conforme Cláusula Quarta.

O referido instrumento foi devidamente assinado pelas partes interessadas em 04 de junho de 2013, com publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 do mesmo mês e ano.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2013

O valor global da presente é de R\$ 315.141,85 (trezentos e quinze mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), referentes à 2.686 pares de luvas de vaquetas “M”, 2.296 pares de luvas de vaquetas “G” e 3.664 pares de luvas de PVC, 3.740 pares de luvas de algodão com borracha, 4.877 óculos de segurança lente incolor, 1.984 máscaras queixo com filtro, 4.172 botas sete léguas cano longo e 7.626 capas de chuva, conforme Cláusula Quarta.

O referido instrumento foi devidamente assinado pelas partes interessadas em 07 de junho de 2013, com publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, edição do dia 13 do mesmo mês e ano.

O valor total das Atas corresponde à R\$ 782.601,43 (setecentos e oitenta e dois reais mil, seiscentos e um reais e quarenta e três centavos).

As Atas em questão tiveram validade de 01 (um) ano, contada da data de publicação de seus extratos no Diário Oficial do Estado, conforme Cláusula Quinta de cada avença.

O Termo decorreu de Licitação na modalidade PREGÃO, tipo menor preço por item, de acordo com o Edital de Pregão Eletrônico nº AMGESP-10.228/2012, regido pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 1.424/2003, Decreto Estadual nº 3.548/2007, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 4.123/2009, Decreto Estadual nº 3.744/2007, Decreto Estadual nº 4.054/2008 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 5.237/1991 conforme Processo Administrativo nº 4105-776/2012.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e o Douto Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e consequente anotação das Atas de Registro de Preços citadas, conforme pareceres constantes nos autos.

Em face do exposto, o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar as ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 113, 114 e 115/2013, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador do M. P. de Contas – PEDRO BARBOSA NETO – fui presente.

Auditor – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – fui presente.

Processo nº TC – 12473/2009

DECISÃO SIMPLES

Versa o presente processo sobre o Contrato nº 03/2009 celebrado entre o Município de Maceió, através da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SMTT e as empresas TAVARES & SOUZA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA.

Constitui objeto do contrato a execução dos serviços contábeis da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.

Considerando que a Procuradoria Jurídica reiterou a solicitação de providências, através da Diligência nº 899/2011, no sentido de que não fora anexada toda documentação devida segundo a Lei Federal nº 8.666/93 e respectivas alterações, pois as informações prestadas, após o requerido na Diligência nº 275/2010, não foram suficientes.

Considerando o Art. 58, caput, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que nenhum processo, documento ou informação solicitado por diligência, poderá ser sonegado ao Tribunal, sob qualquer pretexto.

Considerando que foram requisitados os documentos ao SR. RANILSON PEDRO CAMPOS FILHO, Superintendente da SMTT à época, através do Ofício nº 027/2012 – GCCAS e, posteriormente, pelo Ofício nº 121/2014 – GCLET ao SR. TÁCIO MELO DA SILVEIRA, então Superintendente da SMTT à época.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

1 - CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que o Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, apresente as informações, documentos e esclarecimentos requisitados através dos Ofícios nº 027/2012 – GCCAS e nº 121/2014 – GCLET (Diligências nº 275/2010 e nº 899/2011);

2 - Advertir o Gestor que o não cumprimento desta decisão importará na aplicação de multa, nos termos art. 48, IV, da LO/TCAL, art. 207, inc. IV, do RIAL c/c art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 001/2003 desta Corte, sem prejuízo das demais sanções legais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação: